



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

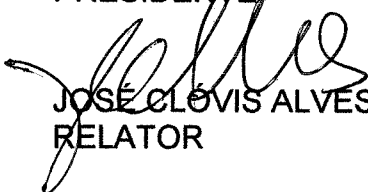
Processo nº. : 13064.000020/96-11
Recurso nº. : 12.914
Matéria : IRPF - EX.:1995
Recorrente : DÁRCIO VIEIRA MARQUES
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.829

PROCEDIMENTO FISCAL - Anula-se o processo, por vício formal, quando da ausência da peça básica do lançamento, auto de infração ou notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÁRCIO VIEIRA MARQUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13064.000020/96-11
Acórdão nº : 102-43.829
Recurso nº : 12.914
Recorrente : DÁRCIO VIEIRA MARQUES

RELATÓRIO

DÁRCIO VIEIRA MARQUES, CPF 006.529.110-74, inconformado com a decisão da Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que considerou procedente a exigência tributo, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

De acordo com o descrito na decisão de fls.47 a 49 o interessado foi notificado a recolher imposto de renda suplementar relativo ao exercício de 1995 no valor de 11.754,30 UFIRs, e acréscimos legais, em decorrência da glosa da pensão judicial no valor de 44.189,08 UFIRs.

Em sua impugnação tempestiva, o contribuinte alega que tem pago, já por vários anos, as despesas com os filhos e da residência em que permaneceria a mãe bem como despesas médicas odontológicas e medicamentos dos filhos e da ex-esposa, informa o número do processo. Fala da majoração e redução do valor dos alimentos provisionais, afirma que se não pagasse ensejaria prisão civil.

O julgador monocrático considerou procedente o lançamento não acatando as argumentações do cidadão em virtude da falta de prova da realização dos pagamentos tendo comprovado apenas a obrigação de pagar. Diz que o recibo de depósito no valor de CR\$ 1.336.900,00 na conta de Maria Emília Decarli Brizola não especifica a finalidade do depósito e nem o nome do depositante. Diz que de acordo com o art. 79 do RIR 94 todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13064.000020/96-11

Acórdão nº. : 102-43.829

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho visando a reforma da decisão de primeira instância onde repete as argumentações da inicial e acrescenta que não teria interesse em depositar dinheiro na conta de sua ofensora senão para pagamento da pensão.

Em sua contra-razão, a PFN pede que seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13064.000020/96-11

Acórdão nº. : 102-43.829

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço há preliminar a ser analisada.

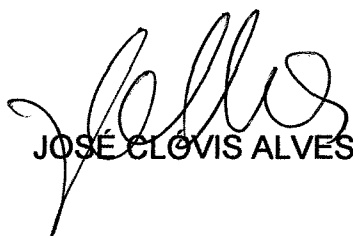
Analisando o processo não encontro o documento que procedeu ao lançamento, auto de infração ou notificação de lançamento conforme artigos 10 e 11 do Decreto nr. 70.235 - 72.

Há impugnação, decisão e recurso, porém a peça básica que deu início ao procedimento fiscal não consta do processo impossibilitando a análise para efeito de julgamento que deve sempre partir da aceitabilidade do lançamento quando satisfeitas as normas que regem o processo administrativo fiscal.

Consta a nível de julgamentos tanto na primeira como na segunda instâncias anulações de processos em virtude da não identificação da autoridade notificante. Com maior razão deve ser anulado um processo que sequer traz em seu bojo a peça básica, inicial e indispensável para o lançamento de ofício do crédito tributário que deve ser o auto ou a notificação nos termos da legislação vigente.

Considerando a ausência do documento de lançamento voto no sentido de anular o processo por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999.


JOSÉ CLÓVIS ALVES